



Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GATA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA.- A Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, isto é, não se perfaz em vantagem que também será percebida nos proventos, visto que destinada somente aos servidores em exercício de suas funções. Assim, mostra-se adequada a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de devolução dos descontos previdenciários sobre a GATA, porquanto a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as parcelas que se incorporarem para fins de aposentadoria. - No que pertine ao cômputo do prazo prescricional, no presente caso, pode-se dizer que a prescrição decorre da aferição do lapso temporal compreendido entre a ciência de suposto ato ilícito, por parte da autoridade competente, até a data da instauração do processo administrativo disciplinar, ou seja, 18/11/2005 (fato que suspendeu o referido prazo prescricional).- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GATA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA.- A Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GATA) não é incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, isto é, não se perfaz em vantagem que também será percebida nos proventos, visto que destinada somente aos servidores em exercício de suas funções. Assim, mostra-se adequada a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de devolução dos descontos previdenciários sobre a GATA, porquanto a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as parcelas que se incorporarem para fins de aposentadoria. - No que pertine ao cômputo do prazo prescricional, no presente caso, pode-se dizer que a prescrição decorre da aferição do lapso temporal compreendido entre a ciência de suposto ato ilícito, por parte da autoridade competente, até a data da instauração do processo administrativo disciplinar, ou seja, 18/11/2005 (fato que suspendeu o referido prazo prescricional). - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0032311-49.2006.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0255623-94.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Denilson Vieira Novo.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).

Apelado: Monte Moriá Ltda.

Representa: Andre Luiz Scariot.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. AÇÃO MONITÓRIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. À luz dos artigos 240 e 802 do CPC, a interrupção do prazo prescricional, a contar da data da propositura da ação, depende da efetiva citação do Réu no prazo legalmente estipulado, salvo culpa imputável ao Poder Judiciário no atraso da perfectibilização do ato. 2. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que a presente ação foi proposta em 14.10.2011, dentro do prazo prescricional, uma vez que a prova da dívida, fls. 22/23, apresenta 6 parcelas com vencimentos mensais entre as datas de 02.08.2011 e 05.02.2012. Ocorre que até a presente data não se operou a citação válida, tendo o Poder Judiciário atendido a todos os requerimentos para realizar a citação dos devedores, restando indubitável a prescrição ante a ausência da realização da citação no prazo legal. 3. Do cotejo dos autos observa-se que os atos judiciais foram praticados em prazos razoáveis. Dessa forma, a inexistência de citação válida não foi por culpa da burocracia procedimental do Poder Judiciário, afastando-se a aplicação do entendimento sumulado no enunciado n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. AÇÃO MONITÓRIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. À luz dos artigos 240 e 802 do CPC, a interrupção do prazo prescricional, a contar da data da propositura da ação, depende da efetiva citação do Réu no prazo legalmente estipulado, salvo culpa imputável ao Poder Judiciário no atraso da perfectibilização do ato. 2. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que a presente ação foi proposta em 14.10.2011, dentro do prazo prescricional, uma vez que a prova da dívida, fls. 22/23, apresenta 6 parcelas com vencimentos mensais entre as datas de 02.08.2011 e 05.02.2012. Ocorre que até a presente data não se operou a citação válida, tendo o Poder Judiciário atendido a todos os requerimentos para realizar a citação dos devedores, restando indubitável a prescrição ante a ausência da realização da citação no prazo legal. 3. Do cotejo dos autos observa-se que os atos judiciais foram praticados em prazos razoáveis. Dessa forma, a inexistência de citação válida não foi por culpa da burocracia procedimental do Poder Judiciário, afastando-se a aplicação do entendimento sumulado no enunciado n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0255623-94.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_\_ de julho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0261637-94.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Li Ming.

Advogado: Kon Tsih Wang (OAB: 4646/AM).

Apelado: Jean Cláudio Lima Sombra.

Advogado: Kleibianno Teles de Souza (OAB: 7098/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INOBSERVÂNCIA DE JUSTA POSSE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO SENTENCIAL.- A presente demanda judicial possui a natureza jurídica de uma ação real, a qual busca a restituição da coisa com fulcro na propriedade e no direito de sequela inerente a ela. Por essa razão, é de suma importância a apresentação do contrato de compra e venda, enquanto que a sua ausência, enseja na improcedência do pedido autoral.- In casu, inobstante o fato de o autor ter juntado documentação aos autos, não conseguiu comprovar o domínio sobre a área reivindicada, em razão da ausência do contrato de compra e venda do imóvel em questão.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL.